



PROCESSO Nº	:21920/2014
INTERESSADO	:CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
ASSUNTO	:Contas de Gestão - exercício de 2014 - Recurso Ordinário
GESTOR	JULIO CESAR PINHEIRO
RELATOR	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

1. INTRODUÇÃO

Sra. Supervisora,

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Júlio César Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, assistido por procuradores, visando reformar a decisão exarada no ACÓRDÃO Nº 3.715/2015, referente às Contas anuais de gestão do exercício de 2014 (Sessão de Julgamento 16-12-2015).

Conforme decisão em Julgamento Singular constante dos autos (TCE-MT, Autos Digitais, Decisão Singular, houve o conhecimento do Recurso Ordinário, recebendo-o em ambos os efeitos (art. 272, I, RI) apenas quanto à matéria recorrida, qual seja, a multa, determinação e restituição aplicada.

2. PEDIDOS DO RECURSO

I. Seja o Recurso Ordinário recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no inciso I do artigo 272 do Regimento Interno do TCE/MT;



II. No mérito, sejam aceitas as justificativas apresentadas descaracterizando-se a suposta irregularidade, bem como as imposições de multas e determinações.

3. ANÁLISE DO RECURSO

Nos termos recursais apresentam argumentações com relação às seguintes irregularidades mantidas:

AA06 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no artigo 29-A, I a VI, da Constituição Federal.

1.1) As despesas da Câmara Municipal de Cuiabá foram de 39.660.798,11, representando 4,62% da receita base, estando acima do limite estabelecido no art. 29 A, I a IV da Constituição Federal. - Tópico- 3.1.2. Gasto Total

Argumentos do Recorrente

Constatou o recorrente que o cálculo partiu do Balanço Financeiro para encontrar o valor total dos gastos realizados durante o exercício. Com essa metodologia é necessário excluir os valores de movimentação das despesas extra orçamentárias correspondentes às despesas realizadas no exercício anterior, mas pagas no exercício em análise (restos a pagar e consignações), pois, as mesmas não correspondem a gastos do exercício.



Foram devidamente apresentadas as tabelas com cálculo dos gastos totais considerando as duas metodologias, demonstrando que os mesmos estão dentro do limite constitucional estabelecido.

Análise Técnica

Constata-se que os termos recursais, ora analisados, são idênticos ao apresentados quando da apresentação da defesa, no exercício do contraditório e ampla defesa.

As despesas extra orçamentárias que pretende retirar, devem ser inclusas no gasto total para efeitos de cumprimento do art. 29-4 da CF/1988, conforme 3ª edição de “perguntas frequentes e respostas aos jurisdicionados” quais sejam:

- Despesas de exercícios anteriores pagas pela Câmara;
- Gastos decorrentes de parcelamentos de débitos previdenciários
- Despesas de competência de 2014, não empenhada no exercício.

Nestes termos entende-se que permanece a irregularidade, não prosperando os termos recursais.

DA02 GESTÃO FISCAL /FINANCEIRA_GRAVISSIMA. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal ; art. 1º, § 1º , 4º , I “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, “b” , da Lei nº 4.320/1964).



2.1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 2.226.249,81- Tópico – 3.1.2.1. Foi constatada a ocorrência de déficit na execução orçamentária.

Argumentos do Recorrente

Recorre nos seguintes termos:

Ademais, ainda que tenha ocorrido uma falha de natureza orçamentário/contábil em não ordenar o empenho das referidas despesas para que ficasse devidamente registrada em restos a pagar, tal fato não causou nenhum prejuízo na análise das contas, pois os valores destas despesas foram devidamente reconhecidos e somados no exercício em que ocorreram para o cálculo do limite de gastos do Poder Legislativo e do resultado de execução orçamentária, apresentado nos quesitos 1.1. e 2.1, respectivamente.

Análise Técnica

As argumentações do recorrente não sana a irregularidade, e não contrapõe no sentido de descaracterizar as afirmações contidas na análise da defesa, quando do exercício do contraditório e ampla defesa, com déficit de execução na ordem de R\$ 1.168.844,97.

Nestes termos entende-se que permanece a irregularidade, não prosperando os termos recursais.

CA02 CONTABILIDADE_GRAVISSIMA. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).



11.1) Não foram apropriadas na totalidade, as contribuições previdenciárias, Parte patronal, devidas ao CUIABA-PREV, deixando de ser apropriado o valor de R\$ 1.176.020,96. -Tópico- 3.5. Encargos Previdenciários.

Argumentos do recorrente

Pugna pela consideração que o gestor efetuou o pagamento integral dos débitos previdenciários no início de 2015, mais precisamente em 09 de janeiro de 2015.

Análise Técnica

Os termos recursais correspondem aos mesmos termos contidos quando do exercício do contraditório e ampla defesa realizados anteriormente.

O apontamento em análise não se refere somente quanto a falta de pagamento, mas também, à ausência de apropriação das contribuições previdenciárias parte patronal.

Nestes termos entende-se que permanece a irregularidade, não prosperando os termos recursais.

DB16 GESTÃO/FINANCEIRA_GRAVE. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).



1) Não disponibilização ao pleno conhecimento da população, informações quando execução das receitas e despesas da Câmara.- Tópico-3.10. Transparência Pública.

Argumentos do recorrente

Pugna pela consideração do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 14/10/2014, que visou o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à informação por parte do Legislativo de Cuiabá com o cumprimento dos termos ajustados.

Análise Técnica

Os termos recursais correspondem aos mesmos termos contidos quando do exercício do contraditório e ampla defesa realizados anteriormente.

Entende-se que a obrigatoriedade de divulgação de informações pormenorizadas, foi introduzida desde a Lei de Responsabilidade fiscal por meio da alteração realizada Lei Complementar nº 131/2009 e antecede a Lei de Acesso a informação de novembro de 2011. Portanto, passados cinco anos da exigência da referida divulgação, o gestor ainda não havia instituído, ocorrendo a necessidade do “Termo de Ajustamento de Conduta”, junto ao Ministério Público de Contas.

Nestes termos entende-se que permanece a irregularidade, não prosperando os termos recursais.



EB09 CONTROLE INTERNO_GRAVE_09. Responsável pela Unidade Central de Controle Interno não pertence ao quadro efetivo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013).

5.1) Nomeação de servidor de livre nomeação e exoneração para ficar responsável pela Unidade de Controle Interno.- Tópico – 3.9. Sistema de Controle Interno.

Argumentos do recorrente

Nos termos recursais esclarece que foi nomeado um servidor de livre nomeação e exoneração para ficar responsável pela Unidade de Controle Interno, devido à ausência de cargo de provimento efetivo de controlador no quadro funcional do Legislativo.

E, ademais, no último concurso público realizado em 2011, não vigorava a exigência prevista no art. 5º da Resolução Normativa nº 33/2012 com a alteração dada pela Resolução Normativa nº 05/2013. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno ficou sob a responsabilidade de servidor de livre nomeação e exoneração.

Análise Técnica

Termos Recursais repetem os argumentos quando do exercício do contraditório e ampla defesa.

Ratifica-se os termos da análise à época, pois, a realização do concurso público para o provimento efetivo do cargo de controlador interno, vem



sendo exigido pelo Tribunal de Contas TCE-MT, desde a Resolução de Consulta TCE-MT nº 24/2008.

A Resolução Normativa TCE-MT nº 05/2013, deu nova redação ao artigo 5º da Resolução Normativa TCE-MT nº 33/2012, nos seguintes termos:

Art. 5º. A UCI deve estar vinculada diretamente ao dirigente máximo do órgão/entidade, sem qualquer tipo de vinculação intermediária, para melhor desempenho de suas competências constitucionais e legais.

Parágrafo Único. O responsável pela UCI deve, necessariamente, pertencer ao quadro efetivo do órgão/entidade, e de preferência, pertencer à carreira de controladores/auditores internos.

Conforme termos da Resolução, o responsável deve pertencer ao quadro efetivo do órgão, e a Câmara em análise, nomeou servidor de livre nomeação e exoneração.

Entende-se improcedentes os termos recursais, por esta razão, e sugere-se a manutenção da decisão recorrida.

EB10 CONTROLE INTERNO_GRAVE_10. Ausência de cargo de controlador interno na estrutura do órgão/entidade (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008).

6.1) Ausência do cargo de Controlador Interno de provimento efetivo, na estrutura do PCCS da Câmara Municipal.- Tópico – 3.9. Sistema de Controle Interno.

Argumentos do recorrente



Com a nomeação dos últimos aprovados no concurso público realizado pela Câmara Municipal de Cuiabá no ano de 2011, já estão realizando os estudos para criação do cargo de Controlador Interno na estrutura do PCCS (Lei Complementar nº 235/2011), para preenchimento após concurso público, que será realizado com este desiderato.

Análise Técnica

Termos Recursais repetem os argumentos quando do exercício do contraditório e ampla defesa.

Necessária a criação do cargo de controlador interno conforme determina a Resolução Normativa TCE-MT nº 33/2012.

Entende-se que não procedem os argumentos recursais, com a permanência da decisão recorrida.

JB01 DESPESAS_GRAVE. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

8.1) Pagamento impróprio e irregular de verba indenizatória ao Gabinete do Presidente da Câmara, no valor de R\$ 151.933,33, contrariando entendimento deste Tribunal.- Tópico- 3.2 Despesas

Argumentos do recorrente



Argumenta pela descaracterização da suposta irregularidade, pois, o pagamento de verba indenizatória ao Gabinete do Presidente da Câmara, no valor de R\$ 151.933,33 no período de 08/01/2014 a 26/06/2014, foi feito com fundamento na Lei nº 5.643, de 25 de janeiro de 2013, vigente no período retro referenciado, cujo § 2º do artigo 10 instituía a verba de natureza indenizatória ao gabinete do presidente nos seguintes termos:

Art. 10 Fica instituída a verba de natureza indenizatória, em face das despesas decorrentes das atividades parlamentares de Vereador, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

§ 1º (...)

§ 2º O Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá, perceberá também o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) de verba de natureza indenizatória.

Desta forma, baseando-se nessa Lei, não há que se falar em irregularidade, visto que referidos pagamentos foram feitos em Lei vigente.

Análise Técnica

Termos Recursais repetem os argumentos quando do exercício do contraditório e ampla defesa.

Entende-se que o pagamento de verba de gabinete não é possível, visto que, existe vedação por este Tribunal de Contas em seus julgados (Acórdãos nº 868/2003 e 968/2002).

Outro fator a levar-se em consideração, é que a Verba Indenizatória deve ser concedida na forma da Resolução de Consulta nº 29/2011 deste Tribunal, com condições mínimas necessárias, e que não foram atendidas pelo recorrente. Dentre elas, a verba indenizatória é permitida para o exercício da atividade parlamentar, e quem exerce a atividade parlamentar é o vereador e não o gabinete.



Do exposto, entende-se que não procedem os argumentos recursais, com sugestão da permanência da decisão recorrida.

8.2) Pagamento sem previsão legal, de verba indenizatória, no valor de R\$ 154.1666,67, ao Gabinete do Presidente da Câmara.- Tópico- 3.2. Despesas.

Argumentos do recorrente

O pagamento no valor de R\$ 154.166,67, no período 26/06/2014 a 26/12/2014, foi realizado com respaldo na Lei nº 5.826, de 18 de junho de 2014, alterada pela Lei nº 5.927, de 27 de abril de 2015. Ademais, não pode prosperar o argumento de que o pagamento da Verba indenizatória não tem base legal, posto que amparado na Lei nº 5.826, de 18 de junho de 2014, alterada pela Lei 5.927, de 27 de abril de 2015.

Análise Técnica

Termos Recursais repetem os argumentos quando do exercício do contraditório e ampla defesa.

Sobre os embasamentos legais citados pelo recorrente temos:

“ Lei nº 5.826/2014-

Art. 2 Fica instituída no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá a verba de natureza indenizatória para o vereador, em valor correspondente a 75% (setenta e cinco), por cento, da verba indenizatória paga ao Deputado Estadual do Estado de Mato Grosso, instituída pela Lei nº 9.626, de 01 de outubro de 2011.

§ 1º (...);

§ 2º O pagamento desta verba não é cumulativo.”

“Lei nº 5.927 alterada em 27 de abril de 2015-



Art. 1º Fica alterado o § 2º e acrescentado o § 3º, ao artigo 2º da Lei nº 5.826, de 18 de junho de 2014, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º (...);

§ 2º O Gabinete da Presidência e da 1ª Secretaria da Câmara Municipal de Cuiabá, perceberão também a verba indenizatória de que trata o “caput” deste artigo.

§ 3º O pagamento desta verba não é cumulativo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 25 de junho de 2014.

Ressalta-se que na análise da defesa realizada pela equipe, que realizou exame “in loco”, consta registro que o Presidente da Câmara, recebeu sem previsão legal o montante de R\$ 154.166,67 a título de verba indenizatória do gabinete do presidente.

Esses recebimentos, diz ainda, foram realizados a partir de 27 de junho de 2014 na vigência da Lei nº 5.826/2014 que interrompeu essa natureza de despesa. Até o dia 26 vigorava a Lei nº 5.643/2013 com previsão desse pagamento.

A Lei nº 5.927 de 27 de abril de 2015 alterou a Lei nº 5.826/2014, inserindo assim previsão legal para recebimento dessa verba pelo gabinete do Presidente, com efeitos retroativos, para alcançar os pagamentos ocorridos nos meses de junho a dezembro de 2014.

Entende-se pela improcedência dos argumentos recursais, visto que, no momento do pagamento não existia amparo legal, sendo questionável a retroatividade estabelecida pela Lei nº 5.927/2015 para regularizar pagamento da verba em análise.

Conforme ressalta o Ministério Público de Contas em seu Parecer Ministerial:



“ ... o fenômeno da irretroatividade das leis é algo pouco mutável em nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que a regra é a irretroatividade, salvo em casos excepcionais, onde será ponderado outros direitos fundamentais em detrimento da legalidade, da segurança jurídica, da coisa julgada, etc”.

Do exposto, entende-se que não procedem os argumentos recursais, com sugestão da permanência da decisão recorrida.

Pagamento de multas e juros no valor de R\$ 11.690,16, por atraso em recolhimento de impostos e contribuições retidos de fornecedores.- Tópico 3.2- Despesas; Tópico 3.2 – despesas

Argumentos do recorrente

Os valores informados como pagamento de juros na data de 19/12/2014 não conferem com os valores contabilizados, pois nessa data foi contabilizado o valor de R\$ 882,59. Com isso, o total de juros pagos corresponde ao montante de R\$ 8.721,08, e não R\$ 11.690,16.

Os pagamentos em atrasos aos fornecedores e conseqüentemente o recolhimento dos tributos sobre os mesmos, bem como as contribuições ao INSS sobre a folha de pagamento dos meses de março a setembro, se deram em virtude do desarranjo financeiro de 2014, ocasionado pela situação financeira deficitária herdada do exercício de 2013, e que o pagamento de diversas despesas do exercício anterior, necessárias à manutenção da Câmara Municipal, levou ao atraso no pagamento de algumas despesas do exercício em análise.



Análise Técnica

Termos Recursais repetem os argumentos quando do exercício do contraditório e ampla defesa.

Sobre a diferença, na análise da defesa do gestor pela equipe técnica, realiza os devidos esclarecimentos que afastam a alegação do recorrente, quanto a existência da respectiva diferença.

Em virtude dos recolhimentos em atraso terem ocorrido em 2014, são de responsabilidade do respectivo gestor, não merecendo prosperar os argumentos do recorrente.

A Súmula nº 001 desta Corte de Contas fixa entendimento que o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

Do exposto, entende-se que não procedem os argumentos recursais, com sugestão da permanência da decisão recorrida.

NB11 DIVERSOS_GRAVE. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

9.1) Não implementação das regras de acesso a informação, dentro do prazo definido na Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012.- Tópico – 3.10 Transparência Pública.

Argumentos do recorrente



Esclarece que foi firmado junto ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta que visa ao integral cumprimento por aquela Casa de Leis das regras de transparência contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso a Informação, sendo que estão cumprindo com os termos ajustados.

Análise Técnica

Termos Recursais repetem os argumentos quando do exercício do contraditório e ampla defesa.

Posiciona-se nesta análise, da mesma linha citada quando da análise da defesa, qual seja:

Lei de Acesso à informação sob nº 12.527, passou a vigorar desde 12 de maio de 2012;

Resolução Normativa nº 25/2012 do Tribunal de Contas, estabeleceu que os procedimentos a que se refere o Guia para implantação da Lei de Acesso a Informação, deveriam ser concluídos até 31 de dezembro de 2013.

A implementação dessas normas, ocorreu posteriormente.

Do exposto, entende-se que não procedem os argumentos recursais, com sugestão da permanência da decisão recorrida.

B03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).



1) Existem divergências entre o Balanço Financeiro fornecido pela Câmara e os dados enviados através do Aplic, com relação as receitas e despesas extraorçamentárias.- Tópico-3.8. Prestação de Contas.

Argumentos do recorrente

Quanto as somas dos valores de débito e crédito enviados nas contas extraorçamentárias do APLIC não correspondem respectivamente às colunas receita extraorçamentária e despesa extraorçamentária do balanço financeiro, conforme relatório técnico, mas as movimentações tanto do ativo quando do passivo extraorçamentários, correspondem às receitas e às despesas extraorçamentárias no balanço financeiro, que demonstrou apenas a movimentação do exercício e que nos valores apresentados no relatório, foi considerado o saldo inicial.

Análise Técnica

Termos Recursais repetem os argumentos quando do exercício do contraditório e ampla defesa.

Observando as fls. 187 e 188 do relatório preliminar (autos digitais RELATÓRIO_TECNICO_21920_2014_01), constata-se divergências entre o Balanço Financeiro da Câmara e no APLIC, quanto às movimentações das receitas e despesas extra orçamentárias.

O recorrente não conseguiu esclarecer as diferenças existentes nos demonstrativos citados, quando à movimentação das receitas e despesas extra orçamentárias entre Balanço financeiro e APLIC. Observa-se divergências em



contas como as “Consignações do Exercício”, “Créditos diversos a receber”, “pagamentos de restos a pagar processados”.

Do exposto, entende-se que não procedem os argumentos recursais, com sugestão da permanência da decisão recorrida.

**2. Existem divergências entre o Balanço Orçamentário fornecido pela Câmara e os dados enviados através do Aplic, com relação aos repasses recebidos.-
Tópico – 3.8. Prestação de Contas.**

Argumentos do recorrente

A diferença apontada no relatório não confere, pois o valor informado no sistema Aplic relativo às transferências recebidas foi de R\$ 37.434.548,29 e o valor divulgado no balanço financeiro também foi de R\$ 37.434.548,29, diferentemente do valor apontado no relatório de R\$ 35.379.154,54.

Análise Técnica

Termos Recursais repetem os argumentos quando do exercício do contraditório e ampla defesa.

Verificando o Balanço Orçamentário emitido pelo sistema contábil da Câmara, com o emitido pelo sistema APLIC, percebe-se que os valores das transferências recebidas, não estão iguais, conforme fl. 188 e 189 do Relatório Preliminar, respectivamente R\$ 35.370.154,54 e R\$ 37.543.702,93.

Do exposto, entende-se que não procedem os argumentos recursais, com sugestão da permanência da decisão recorrida.



4- CONCLUSÃO

Diante das análises, sugere-se o **não provimento deste Recurso Ordinário**, e conseqüente manutenção da decisão recorrida.

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 01 de abril de 2016.

assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br

Luiz Eduardo Corrêa de Oliveira

Auditor Público Externo



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br